



Assunto: Proposta n.º 2369/2025 NOMEAÇÃO RESPONSÁVEL CUMPRIMENTO NORMATIVO

No dia 24 de setembro, foi emitida pelo Mecanismo Nacional Anticorrupção (“MENAC”) a [Orientação n.º 1/2024](#) (“Orientação”), que visa uniformizar o entendimento aplicável em torno da **designação de responsável pelo cumprimento normativo** (“RCN”).

A título preliminar, importa referir que, à luz do disposto no artigo 4.º, n.º 1, alínea a) do Regime Geral da Prevenção da Corrupção (“RGPC”), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 09 de dezembro](#), os termos de execução dos programas de cumprimento normativo devem obedecer às orientações emitidas pelo MENAC.

De acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do RGPC, as pessoas coletivas com sede em Portugal que empreguem 50 ou mais trabalhadores e as sucursais em território nacional de pessoas coletivas com sede no estrangeiro que empreguem 50 ou mais trabalhadores devem designar, como elemento da direção superior ou equiparado, um **RCN**, incumbido de garantir e controlar a aplicação do programa de cumprimento normativo, que exerça as suas funções de modo independente, permanente e com autonomia decisória. As referidas entidades devem assegurar que o RCN dispõe da informação interna e dos meios humanos e técnicos necessários ao bom desempenho da sua função. Caso existam entidades abrangidas que se encontrem em relação de grupo, pode ser designado um único RCN (cf. artigo 5.º, n.º 4 do RGPC).

Sobre a temática da designação de RCN, a Orientação esclarece que **não pode ser nomeado para tal cargo um “elemento de direção intermédia da entidade”, sendo necessário o estatuto de “dirigente superior ou equiparado”**. A este propósito, sustenta o MENAC que um dirigente intermédio não exerceria as suas funções com a independência e a autonomia decisória necessárias ao desempenho do cargo de RCN, uma vez que os seus poderes de decisão estariam sempre subordinados aos respetivos dirigentes superiores. A Orientação acrescenta, ainda, que o termo



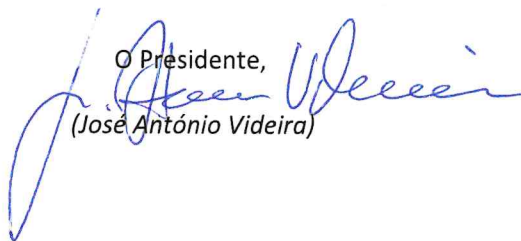
Freguesia de Marvila

“equiparado”, utilizado no artigo 5.º do RGPC, não constitui uma exceção à exigência da qualidade de dirigente superior, mas sim uma adaptação a diferentes regimes previstos na lei.

De acordo com o entendimento defendido pela Solução Interpretativa Uniforme da Direção Geral das Autarquias Locais – DGAL *“Quando não exista numa autarquia local titulares de cargo de direção Superior não pode ser designado responsável pelo cumprimento normativo, um titular de um cargo de direção intermédia, porquanto o mesmo não exerce as suas funções com independência e autonomia decisória necessárias ao desempenho da função, devendo, assim ser designado pelo cumprimento normativo um membro do órgão executivo”*, como o Presidente da Junta de Freguesia de Marvila, *“sem prejuízo da faculdade de delegação em qualquer dos outros membros”* do executivo da junta de freguesia.

Assim, propõe-se que seja nomeado enquanto Responsável pelo Cumprimento Normativo, o Senhor Presidente da Junta de Freguesia, com a responsabilidade de garantir e controlar a aplicação do programa de cumprimento de determinados instrumentos normativos no seio da entidade, tais como a legislação sobre prevenção do branqueamento de capitais ou o regime de prevenção da corrupção e infrações conexas, quando aplicáveis.

Lisboa, 9 de abril de 2025

O Presidente,

(José António Videira)